



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.900 - SP (2012/0261236-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA RAMOS CIMA
ADVOGADO : RENATO HIDEO MASUMOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela aplicabilidade das *astreintes*. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva a justificar a reavaliação, em recurso especial, da multa arbitrada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.900 - SP (2012/0261236-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA RAMOS CIMA
ADVOGADO : RENATO HIDEO MASUMOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 250/256) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fl. 252):

"(...) o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer.

(...)

Como se vê, não há questão fática a ser analisada, mas sim da análise por este Superior Tribunal no que diz respeito a violação ao artigo 461, § 6º, do CPC."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.900 - SP (2012/0261236-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA RAMOS CIMA
ADVOGADO : RENATO HIDEO MASUMOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela aplicabilidade das *astreintes*. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva a justificar a reavaliação, em recurso especial, da multa arbitrada.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.900 - SP (2012/0261236-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA RAMOS CIMA
ADVOGADO : RENATO HIDEO MASUMOTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 245/246):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela falta de comprovação de ofensa a lei federal (e-STJ fl. 192).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 153):

"Obrigação de fazer - Antecipação de tutela- Determinação de transferência da titularidade do veículo, sob pena de multa diária - Contrato de arrendamento mercantil quitado - Possibilidade - Valor reduzido no julgamento do feito - Crime de desobediência - Não cabimento na hipótese - Ausência de previsão de cumulação de sanção civil e penal - Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 159/168), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação do art. 461, § 6º, do CPC, pugnando pela exclusão ou redução da multa diária (astreintes), fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas instâncias ordinárias.

No agravo (e-STJ fls. 195/204), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 207/214).

É o relatório.

Decido.

De início, importa consignar o que ficou assentado no Tribunal de origem (e-STJ fls. 153/154):

"Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que se deferiu a antecipação da tutela para que a agravante transfira a titularidade do veículo. A agravante não nega a quitação do contrato de arrendamento mercantil. As partes firmaram acordo extrajudicial pactuando o valor de R\$ 46.0000,00, para pagamento integral do saldo em aberto, devidamente cumprido conforme fls. 30.

A quitação ocorreu em 18 de maio de 2011 e a agravante ainda não cumpriu com sua obrigação de transferir o veículo para o nome da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

Devida, portanto, a fixação da multa diária para assegurar a efetivação da tutela específica.

Contudo, após a interposição desse recurso ação foi julgada, reduzindo-se o valor da multa diária para R\$ 1.000,00 até o limite de trinta dias, portanto, nesse ponto o recurso ficou prejudicado."

Alterar os fundamentos acima transcritos a fim de afastar a multa diária (astreintes) cominada pelas instâncias ordinárias é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a redução ou majoração da multa, somente nas hipótese em que se mostrar irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem. No caso dos autos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se mostra excessivo a justificar, em recurso especial, a reavaliação das astreintes.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO APELO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, de modo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 416.128/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 17/3/2014.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Como bem delineado na decisão supratranscrita, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A Corte local, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela aplicabilidade da multa, de modo que a desconstituição desse entendimento atrairia a aplicação do óbice acima mencionado.

No que diz respeito ao valor das *astreintes*, o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de trinta dias, está em consonância com a orientação adotada pelo STJ, não se mostrando excessivo a justificar sua reavaliação em recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Não cabe a redução da multa do art. 461 do CPC em sede de recurso especial se a fixação pelas instâncias de origem não se revela exorbitante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 373.793/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que considera-se cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.

2. O quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 136.229/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0261236-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 268.900 / SP**

Números Origem: 20120000161426 294317262011 294317262011826000 58154252011
581542520118260002 75011920118260002

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA RAMOS CIMA
ADVOGADO : RENATO HIDEO MASUMOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA RAMOS CIMA
ADVOGADO : RENATO HIDEO MASUMOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.